



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

270/2013

ACÓRDÃO n°

Processo n° 386-75.2012.6.04.0006 – Classe 30

Embargos de declaração

Embargante: Maria Izabel Marinho Ramos

Advogados: Michael Macedo Bessa e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2012. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS. INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos aclaratórios rejeitada.

2. Não se prestam os embargos de declaração para submeter ao Tribunal matéria já discutida e superada.

3. Inexistindo os vícios apontados no art. 275, I e II do CE, devem os declaratórios serem rejeitados.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração interposto por **Maria Izabel Marinho Ramos**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 15 de julho de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

Dr. **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maria Izabel Marinho Ramos (fls. 320/344), em face do Acórdão nº 082/2013, assim ementado:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. FALHAS QUE COMPROMETEM SUA REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É legítima a técnica de fundamentação referencial, atendendo o comando legal e constitucional a reprodução de fundamentos declinados no parecer ministerial.
2. Existindo na prestação de contas falhas que, examinadas em conjunto, comprometem sua regularidade, deve a mesma ser desaprovada.
3. Recurso improvido.

Alega a embargante, em síntese:

1. Existir contradição no Acórdão em virtude da ausência de provas e mera presunção de ocorrência de receitas ou despesas – aduz que não se pode presumir, sem qualquer indício suficiente, a ocorrência de receitas ou despesas;
2. Que a despeito de ter utilizado a estrutura do candidato majoritário, não realizou nenhuma despesa com comício, comitê eleitoral, reuniões, carreatas e carro de som, que ensejasse a necessidade de emissão de recibo eleitoral;
3. Ausência de má-fé em sua prestação de contas, o que não foi levado em consideração na decisão embargada;
4. A ausência de emissão de recibos eleitorais de despesa realizada pelo candidato majoritário não compromete a regularidade das contas, máxime quando o candidato majoritário comprovar a despesa efetuada e restar provada a ausência de má-fé;
5. Contradição quanto a inadvertida assertiva de que utilizou recursos próprios estimáveis em dinheiro, que não integrava seu patrimônio, em período anterior ao pedido de registro – Acresce que comprovou documentalmente com a juntada de sua declaração de bens entregue à Câmara Municipal, que é possuidora do imóvel em data anterior ao pedido de registro de candidatura;
6. Que a irregularidade é sanável, com a possível juntada de documentos comprobatórios de que o imóvel já integrava seu patrimônio, o que faz neste momento;
7. Omissão do acórdão ao não levar em consideração que a simples utilização de recursos estimáveis arrecadados de terceiros que não transitaram em sua conta bancária não é suficiente a ensejar a desaprovação das contas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

8. Que os recurso supostamente arrecadados de forma irregular somam 8,8% do total dos recursos arrecadados, no montante de R\$ 25.067,72;

9. Requer sejam conhecidos e provido os embargos, com a aprovação com ressalvas de sua prestação de contas.

Contrarrazões pelo eminente Procurador Regional Eleitoral às fls. 350/357, contendo em resumo:

I – Preliminar de impossibilidade de rediscussão da matéria fática em aclaratórios.

Aduz que da análise dos autos verifica-se que não estão presentes quaisquer dos vícios que admitam a interposição dos embargos, havendo o mero intuito de rediscutir a matéria fática, a configurar seu caráter protelatório.

II – No mérito acresce que a embargante vem sustentando os mesmos argumentos desde a prolação da sentença no Juízo *a quo*.

Requer ao fim, o não conhecimento dos aclaratórios, com o reconhecimento de serem os mesmo protelatórios.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos:

Requer o ilustre Procurador Regional Eleitoral não sejam os embargos conhecidos, por não estarem presentes quaisquer dos vícios que admitam sua interposição.

Este Regional tem posição firme no sentido de que: “Afirmando o embargante a existência de vícios no acórdão, deve ser superada a preliminar de não conhecimento dos aclaratórios, visto que a verificação dos requisitos autorizadores da interposição dos embargos é matéria de mérito”. (Processo nº 80-24/2012 – Classe 30 – Embargos de Declaração, de minha relatoria – Julgado a unanimidade em 03/07/2013).

Destarte, para a superação do juízo de admissibilidade dos declaratórios no que diz respeito à ocorrência, ou não, dos pressupostos indicados no art. 275, I e II, do Código Eleitoral, basta a afirmação do embargante de que, na decisão questionada, há contradição, obscuridade ou omissão. Entender que a decisão não padece de qualquer destes vícios é preferir juízo de mérito.

No presente caso, a embargante aponta existência de supostas contradições e omissões no acórdão embargado, quanto a necessária análise do conjunto probatório, bem como, acerca da sanabilidade da irregularidade.

Isto posto, voto pela rejeição da preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

2. Mérito:

No mérito toda razão assiste ao digno Procurador Regional Eleitoral, o que busca a embargante é rediscutir a matéria, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Com acuidade percebeu o eminente representante ministerial, a embargante vem sustentando os mesmos argumentos desde a prolação da sentença *a quo*.

As supostas omissões e contradições apontadas como existentes no acórdão, não passam de repetição dos mesmos argumentos expendidos no recurso, e que esta Corte a todos rejeitou.

Está explicitado no acórdão que a embargante utilizou recursos próprios estimáveis em dinheiro que não integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro; que utilizou recursos estimáveis em dinheiro, proveniente de terceiros, com pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, bem como não emitiu recibos eleitorais para doações recebidas de outro candidato.

Observado isto, não restam dúvidas quanto a intenção da embargante de trazer ao debate perante este Pleno, questões já superadas.

Assim, ausentes os pressupostos autorizadores do acolhimento dos embargos de declaração dispostos no art. 275, I e II do Código Eleitoral, voto por sua rejeição sem, contudo, reconhecê-los protelatórios.

É como voto, em consonância com a manifestação ministerial.

Manaus, 15 de julho de 2013


Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Relatora